

Marca ou sinal invocado: A marca nominativa nacional «FLEX» para produtos das classes 3 e 34

Decisão da Divisão de Oposição: Deferimento da oposição na sua totalidade

Decisão da Câmara de Recurso: Não provimento do recurso

Fundamentos invocados: Violação dos artigos 15.º e 43.º, n.º 2, do Regulamento n.º 40/94 do Conselho, uma vez que a prova apresentada pela Revlon (Suisse) S.A. não pode ser considerada prova válida de utilização séria da marca nominativa «FLEX» durante o período pertinente, nem no Reino Unido nem em França.

Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea c), do regulamento, uma vez que não existe qualquer semelhança entre as marcas em conflito e, conseqüentemente, não existe risco de confusão.

Recurso interposto em 30 de Dezembro de 2005 — Toyota Koki Kabushiki Kaisha/IHMI

(Processo T-462/05)

(2006/C 74/51)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Toyota Koki Kabushiki Kaisha (Aichi-Ken, Japão)
[representante: J. F. Wachinger, lawyer]

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Pedidos da recorrente

- Anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno de 14 de Setembro de 2005, no processo R 1157/2004-1 e permitir o registo da marca nominativa correspondente ao pedido n.º 003157492 «IFS» para os produtos «direcção e direcção assistida para veículos e seus componentes, excluindo a suspensão dianteira independente» na classe internacional 12, na acepção do Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional dos Produtos e dos Serviços para o registo de marcas,
- ou, em alternativa, anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno

de 14 de Setembro de 2005, no processo R 1157/2004-1 e remeter o processo à Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno para reapreciação e nova decisão,

- condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária em causa: A marca nominativa «IFS» para produtos da classe 12 — pedido n.º 3 157 492

Decisão do examinador: Recusa do registo para todos os bens das classes indicadas no pedido

Decisão da Câmara de Recurso: Improcedência do recurso

Fundamentos invocados: Violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c) do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, designadamente em virtude de definição errada do público relevante e de entendimento errado do que é o sentido descritivo.

Recurso interposto em 12 de Janeiro de 2006 — República da Polónia/Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-4/06)

(2006/C 74/52)

Língua do processo: polaco

Partes

Recorrente: República da Polónia (Representante: Jarosław Pietras, agente do Governo)

Recorrido: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos do recorrente

- Anulação do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1686/2005 da Comissão, de 14 de Outubro de 2005, que fixa, para a campanha de comercialização de 2004/2005, os montantes das quotizações à produção, bem como o coeficiente da quotização complementar no sector do açúcar (JO L 271 de 15/10/2005, p. 12);
- condenação da Comissão das Comunidades Europeias na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente pede a anulação do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1686/2005, que fixa, para a campanha de comercialização de 2004/2005, os montantes das quotizações à produção, bem como o coeficiente da quotização complementar no sector do açúcar, a fim de cobrir o saldo não regulamentado da perda global, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho⁽¹⁾. O artigo impugnado do regulamento estabelece o coeficiente da quotização complementar quer para os Estados que constituíam a Comunidade antes de 1 de Maio de 2004 quer para os «novos» Estados-Membros.

Em apoio do seu recurso, a recorrente alega os seguintes fundamentos:

- incompetência da Comissão Europeia e violação do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, que, segundo a recorrente, atribui à Comissão Europeia a competência para estabelecer a derrogação de um coeficiente em toda a Comunidade, o que, em sua opinião, é confirmado pelas inequívocas e, a este respeito, concordantes versões linguísticas das disposições contidas no regulamento. A recorrente acrescenta ainda que os princípios da organização comum de mercado no sector do açúcar não só não podem justificar o afastamento da interpretação linguística das disposições do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 como excluem tal afastamento;
- violação do princípio da aceitação imediata e total do *acquis communautaire* pelos novos Estados-Membros; segundo a recorrente, o coeficiente corrector da quotização complementar é, de facto, uma medida temporária que não tem o seu fundamento no Acto de Adesão ou nas medidas adoptadas com base nele. A recorrente refere-se, a este propósito, ao artigo 2.º do Acto de Adesão, que é a base para a adopção pela República da Polónia de todos os direitos e deveres resultantes da adesão, que, em sua opinião, está também ligada à adopção do direito a beneficiar de pagamentos suplementares e à obrigação de compensar as perdas no mercado do açúcar verificadas nos anos anteriores;
- violação do princípio da não discriminação; a recorrente critica a Comissão pelo facto de o único critério de diferenciação do coeficiente no regulamento ser a data em que os Estados-Membros aderiram à União Europeia. Em sua opinião, as consequências da adesão estavam exhaustivamente reguladas no Acto de Adesão e nas medidas adoptadas com base nele, não podendo a data do alargamento da União Europeia constituir um critério objectivo susceptível de justificar a diferenciação introduzida;
- violação do princípio da solidariedade; segundo a recorrente, a diferenciação do coeficiente relativamente a outros Estados-Membros significa uma distribuição dos custos de financiamento do mercado do açúcar arbitrária e desproporcionada e uma falta de solidariedade;
- fundamentação insuficiente da medida impugnada, dada a não indicação pela Comissão Europeia das circunstâncias que poderiam justificar a diferenciação do coeficiente ou os objectivos que tal diferenciação pretende prosseguir;
- violação de uma formalidade essencial, através da adopção do Regulamento (CE) n.º 1686/2005 de modo contrário às exigências do artigo 3.º do Regulamento Processual do Comité de Gestão do Açúcar e do artigo 3.º do Regulamento n.º 1 que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia⁽²⁾, na medida em que a Comissão Europeia, segundo as afirmações da recorrida, não apresentou, durante o processo «comitologia», uma versão polaca do projecto da medida impugnada. A recorrente alega que esta violação é particularmente flagrante, já que diz respeito ao projecto de uma medida legal e reflecte uma prática reiterada da Comissão Europeia no quadro do Comité de Gestão do Açúcar.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (JO L 178, p. 1).

⁽²⁾ JO 17, 385; EE 01 F1 p. 8

Recurso interposto em 9 de Janeiro de 2006 — Dinamarca/Comissão

(Processo T-5/06)

(2006/C 74/53)

Língua do processo: dinamarquês

Partes

Recorrente: Reino da Dinamarca (Copenhaga, Dinamarca)
[Representante: Jørgen Molde, agente]

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos do recorrente

- anular a Decisão 2005/717/CE da Comissão, de 13 de Outubro de 2005, que altera, para o adaptar ao progresso técnico, o anexo da Directiva 2002/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos eléctricos e electrónicos⁽¹⁾, no que respeita aos n.ºs 1 e 2 do anexo relativos ao decaBDE em aplicações de polímeros;
- condenar Comissão na totalidade das despesas do processo.